

COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO DAS
ORDENAÇÕES,

OFFERECIDA A

ELREI NOSSO SENHOR

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1802 A 1810.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1826.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Travessa das Monicas N.º 21.

Carruagens, quando sejam capazes do serviço militar, com a unica excepção de se deixar huma parelha aos Empregados públicos, que já a tiverem, quando lhes seja indispensavel para o desempenho das suas obrigações. E para que todos os Proprietarios de Cavallos fiquem nesta intelligencia, e na de que o dito exame se ha de continuar successivamente até o dia ultimo deste mez, á excepção dos Domingos, e dia 26 do corrente, mandei affixar o presente Edital. Lisboa 17 de Dezembro de 1808. = Francisco Antonio Maciel Monteiro.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

——*—*

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que Tendo consideração a que os Empregos de Porteiro da Minha Real Camara, e de Guarda-Joias forão sempre reputados de muita distincção, e honra; merecendo por este tão justo motivo, que sejam condecorados com Titulo honorifico, que lhes augmente a gradação: Hei por bem, e Me praz: Que aos referidos Empregos de Porteiro da Minha Camara, e de Guarda-Joias, fique annexo o Titulo do Meu Conselho; e que se passe a Carta pela Repartição competente ao que ao presente os serve, e aos que para o diante forem nomeados por Mim, ou pelos Senhores Reis Meus Successores, logo que se lhes fizer a Mercê dos mencionados Empregos, e em virtude da mesma Nomeação.

E este se cumprirá, como nelle se contém, não obstante quaesquer Disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1808. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. 1.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol 76 vers., e impresso na Impressão Regia.

——*—*

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que tendo consideração ao muito que he conveniente para bem do Meu Real Serviço, para commodidade dos Meus Póvos, e para a boa arrecadação da minha Real Fazenda, que os Corpos de Milicias do Meu Exercito sejam recrutados, exercitados, e armados de hum modo regular, uniforme, e compativel com os interesses dos individuos, que nelles se alistarem: Sou Servido Mandar publicar o Regulamento de Milicias, que será com este Alvará; e Ordeno que todos, e cada hum dos Paragrafos comprehendidos nos cinco Titulos que elle contém, tenham força de Lei, e sejam como taes executados: ficando particularmente responsaveis por toda, e qualquer negligencia, abuso, ou omissão a este respeito, os Officiaes, e Authoridades, a quem o cumprimento del-

les competir : E para que não possam allegar em sua desculpa , nem ignorancia , nem obstaculo legal , Mando que todos os Officiaes de Milicias tenham hum Exemplar deste Regulamento , no qual se instrução ; e que não tenham vigor quaesquer Leis , Decretos , Alvarás , Ordens , ou Instrucções na parte sómente , em que contravierem , ou obstarem á execução d'elle ; como se de todos , e de todas aqui fizesse especial , e expressa menção : tudo em virtude deste Meu Alvará de Lei , que se cumprirá tão inteiramente como nelle se declara ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Governo em 20 de Dezembro de 1808. — Marquez das Minas. — Conde Monteiro Mór. — Francisco da Cunha e Menezes. — D. Francisco Xavier de Noronha. — D. Miguel Pereira Forjaz.

Impr. na Impressão Regia.

TITULO PRIMEIRO.

ORGANIZAÇÃO, E COMPOSIÇÃO.

Cap. I. Da Divisão dos Districtos destinados para cada Regimento de Milicias.

I. Achando-se determinado no Alvará de 21 de Outubro de 1807 , que no Districto de cada Brigada de Ordenanças se comprehendão dois Regimentos de Milicias : o terreno designado para cada hum delles se dividirá , com attenção á commodidade dos Povos , em 8 Districtos iguaes em povoação ; e cada hum destes será destinado para o Recrutamento de hum Companhia.

II. Do mesmo modo serão subdivididos os Districtos das Companhias em 8 partes correspondentes ao número d'Esquadras , que em cada hum dellas deve haver : tendo mais attenção á proximidade dos fôgos , que as compozerem , do que á igualdade do seu número.

Cap. II. Composição, e Força de hum Regimento de Milicias.

I. Cada hum dos Regimentos de Milicias será composto de hum Estado-Maior , de hum Companhia de Granadeiros , e de 8 de Fuzileiros ; as quaes formarão dois Batalhões de 4 Companhias cada hum.

ESTADO MAIOR.

Coronel	- - - - -	1
Tenentes Coroneis	- - - - -	2
Major	- - - - -	1
Ajudantes	- - - - -	2
Quartel-Mestre	- - - - -	1
Porta-Bandeiras	- - - - -	2
Tambor Mór	- - - - -	1
Pifanos	- - - - -	2

Total - - - - - 12
Pppp 2

II. Os Postos de Majores serão exclusivamente occupados por Capitães, Ajudantes, ou Tenentes habéis de Tropa de Linha: e porque ao prestimo, intelligencia, e actividade destes Officiaes se deverá principalmente a disciplina dos Corpos de Milicias: os Majores dellas, que assim tiverem sido promovidos, poderão regressar para os Regimentos de Linha no mesmo Posto; sendo para isso abonados pelas informações dos respectivos Coroneis, e do Inspector Geral: depois de terem servido nas Milicias com reconhecida aptidão, por tempo de 4 annos aquelles, que tiverem passado de Capitães da dita Tropa de Linha; e de 6 annos, os que passarem de Ajudantes, ou Tenentes da mesma Tropa.

III. Para occupar os Postos de Ajudantes, em que não haverá differença de Número, ou Supra, serão admittidos unicamente Cadetes, Porta-Bandeiras, Sargentos, ou Fuzileiros de Tropa de Linha, em quem concorrão, além do bom serviço, e procedimento, as mais circumstancias necessárias para satisfazer as obrigações destes Postos. Estes Ajudantes poderão tambem regressar no mesmo Posto, ou em Tenentes para a Tropa de Linha; depois de terem servido em Milicias 5 annos com geral approvação, e boas informações dos seus Superiores, e do Inspector Geral.

IV. Tanto os Majores, como os Ajudantes de Milicias, que, na forma dos dois Paragrafos antecedentes, regressarem para os Corpos de Tropa de Linha; só contarão nelles a sua antiguidade destes Postos pela data do Decreto, em virtude do qual tornarem a entrar nos ditos Corpos.

V. Quando vagar o Posto de Coronel de hum Regimento de Milicias, o Official, em quem recahir o commando d'elle, o participará logo ao Inspector Geral; e este, conformando-se com o que fica determinado no §. I. deste Capitulo, proporá a S. A. R. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra a pessoa, que julgar mais propria para occupar aquelle Posto.

VI. Para preencher os Postos, que vagarem em cada Regimento, farão os Coroneis respectivos as suas Propostas do mesmo modo, que o praticão os dos Corpos de Linha; e com attenção ao que neste Capitulo se determina: enviando hum exemplar destas Propostas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e outro ao Inspector Geral; conformando-se nellas com o modelo A, e com as explicações nelle feitas.

VII. O Inspector Geral remetterá á mesma Secretaria de Estado as observações, que julgar conveniente fazer a estas Propostas, para serem presentes com estas a S. A. R.

VIII. Os Officiaes, que se acharem aggregados aos Corpos de Milicias, não deverão por isso julgar-se com direito de passar a effectivos, quando não reunirem as qualidades, que neste Capitulo se exigem para os differentes postos; antes muito expressamente se prohibe ao Inspector Geral, e aos Coroneis contemplar na Proposta aquelles Officiaes, que as não tiverem.

Cap. IV. Da escolha de Officiaes Inferiores, e Cabos dos Regimentos de Milicias; e forma das suas Nomeações.

I. Os lugares de Officiaes Inferiores serão sempre preenchidos por pessoas capazes de os desempenhar; residentes nos Districtos das Companhias, a que pertencerem; e que não estiverem sujeitos ao Recrutamento da Tropa de Linha: e para primeiros Sargentos, e Porta-Bandeiras

se procurarão de taes circumstancias , que possão pelo menos vir a occupar os Postos de Subalternos. Em igualdade de qualidade , e merecimento , se dará a preferencia aos que se acharem já servindo nos Corpos de Milicias , ou no das Ordenanças.

II. Os Cabos de Esquadra , além das condições prescriptas no §. I. , serão sempre escolhidos dos Individuos residentes no Districto das suas Esquadras.

III. Os lugares de Porta-Bandeiras serão da privativa escolha dos Coroneis ; e os primeiros , e segundos Sargentos , Furrieis , Cabos , e Anspeçadas , serão da nomeação dos respectivos Capitães com a approvação dos mesmos Coroneis , que a não poderão negar sem justificado motivo.

IV. A Proposta para os lugares de Officiaes Inferiores , e Cabos da Companhia de Granadeiros , assim como a escolha dos Soldados , que devem compôr esta Companhia , pertencerá sempre ao Capitão della ; ainda que elles se hajão de conservar habitualmente aggregados ás Companhias de Fuzileiros , como fica explicado no Capitulo II. §§: II. e III.

V. Aos Officiaes Inferiores , Cabos , e Anspeçadas se passarão Nomeações semelhantes aos modelos *B* e *C* , para o seu assentamento de praça , como taes , no Livro do Registo ; e para fazerem constar , onde lhes convier , o Posto , que occupão.

Cap. V. Do Recrutamento dos Regimentos de Milicias.

I. No Recrutamento para Milicias , devem entrar todas as pessoas comprehendidas na idade de 18 a 40 annos , que , não tendo emprego público incompativel com este Serviço , tiverem a disposição necessaria para elle ; e que por serem casados , por excederem a idade de 30 annos , ou por algum Privilegio estiverem izemptos do Serviço na Tropa de Linha.

II. Cada Capitão de Milicias conservará sempre duas Relações nominaes dos homens residentes no Districto da sua Companhia , que estiverem na idade , e circumstancias declaradas no Paragrafo antecedente: a primeira comprehenderá os homens casados de 18 a 40 annos; e a segunda os solteiros de 30 a 40 annos; e os de 18 a 30 izemptos do Recrutamento para a Tropa de Linha. Cada huma destas Relações comprehenderá tres classes; a saber: a primeira dos proprietarios; a segunda dos homens d'officios; e a terceira dos jornaleiros, na fórma dos modelos (*D* e *E*).

III. Os Coroneis de Milicias conservarão duas Relações de cada Companhia , iguaes ás dos Capitães , e vigiarão com grande cuidado que estas Relações sejam exactas ; fazendo notar todos os mezes a alteração , que tiver havido nos Districtos respectivos ; e procurando informações competentes das pessoas mais dignas , que nelles residirem.

IV. No mez de Outubro de cada anno se preencherão os Regimentos de Milicias das Recrutas , que lhes faltarem. O Coronel do Regimento em hum dia , que elle determinar , se ajuntará no lugar central de cada Batalhão com o Major , o Ajudante , o Tenente Coronel , e os 4 Capitães do mesmo Batalhão : na presença de todos estes Officiaes combinará as suas Relações com as dos Capitães ; e depois se começará o Recrutamento.

V. Em primeiro lugar serão recrutados em cada Companhia os proprietarios solteiros ; e em segundo os casados : se os desta classe não bastarem para preencher o número de Recrutas , que for preciso , se con-

pletará na segunda; e se esta não bastar, na terceira: preferindo sempre em cada classe os solteiros aos casados.

VI. Naquella classe em que o número dos individuos exceder o das Recrutas, que faltarem na mesma Companhia, se tirarão sortes do modo seguinte.

VII. Em huma urna, ou vaso se lançarão tantos papeis enrolados, quantos forem os individuos da classe, que se deve sortear, com os seus nomes escriptos em cada hum; e em outro vaso se deitará hum igual número de papeis tambem enrolados com hum risco de tinta em tantos, quantas forem as Recrutas, que se pertencerem; revolvendo-se depois muito bem huns, e outros, tirará o Major do primeiro vaso hum papel, e o Tenente Coronel outro do segundo; e abrindo-se ambos estes papeis sobre a meza; se verá o nome; e a sorte se he branca, ou se tem risco: aquelle nome que acertar com o risco se escreverá na Relação das Recrutas: assim se continuará até se extrahirem os papeis de ambos os vasos.

VIII. Concluido o Recrutamento successivamente das 4 Companhias do Batalhão, cada hum dos tres Officiaes Superiores ficará com huma Relação das Recrutas, que os Districtos das mesmas Companhias deverão fornecer; e cada Capitão com outra Relação das que pertencerem á sua Companhia.

IX. O Coronel determinará outros dias em que elle, o Tenente Coronel, o Major, e o Ajudante deverão ir ao Districto de cada Companhia; aonde o Capitão respectivo terá prompta a sua Companhia; e as Recrutas nomeadas para serem vistas, e examinadas pelos sobreditos Officiaes: e sendo capazes do Serviço, o mesmo Coronel lhes mandará então assentar Praça. Nesta occasião se escolherão os individuos, que faltarem na Esquadra de Granadeiros, aggregada a cada huma das Companhias de Fuzileiros.

X. Sendo approvadas as Recrutas pelo Coronel, os Capitães lhes formarão o assento no livro da Companhia; e entregarão a cada huma o Armamento competente: depois enviarão ao Coronel as clarezas necessárias para se lançarem no livro do Registo do Regimento.

XI. A cada Capitão compete a escolha do Tambor da sua Companhia; e ao Coronel a do Tambor Mór, e dos Pifanos. Os Tambores deverão ser recrutados no Districto das proprias Companhias; escolhendo rapazes de doze annos para cima, que voluntariamente queirão servir naquella praça.

TÍTULO SEGUNDO.

COMPTABILIDADE.

Cap. I. Dos Livros de Registo, que deve haver em cada Regimento, e Companhia de Milicias.

I. Em cada hum dos Regimentos de Milicias haverá hum Livro de Registo impresso, que se dará ao Coronel, para nelle se assentarem os nomes, e mais circumstancias dos individuos do Regimento; assim como a carga, e distribuição dos Armamentos, Abarracamentos, Munições, e mais objectos, que o Regimento receber: tudo na conformidade da explicação, que irá annexa ao mesmo Livro do Registo.

II. Em cada huma das Companhias deverá haver outro Livro de Re-

gisto, semelhante ao modelo *F*, em que se assentem os nomes dos individuos, que nellas tiverem praça; assim como a carga do Armamento, Munições, e mais objectos, de que o Capitão for responsavel: tudo na forma indicada na explicação *G*.

Cap. II. Dos soldos, que devem vencer os Regimentos de Milicias.

I. Em tempo de paz só vencerão soldo nos Regimentos de Milicias os Majores, Ajudantes, Tambor-mór, Tambores, e Pifanos.

II. Os Majores effectivos vencerão o soldo mensal de 26\$000 rs., e huma ração diaria de forragem.

III. Os Ajudantes vencerão 12\$000 rs. mensaes sem ração de forragem.

IV. Os soldos estabelecidos nos Paragrafos antecedentes se entenderão sómente a favor daquelles Officiaes, que tiverem sido, ou vierem a ser promovidos a estes Postos; tendo sahido das classes determinadas no presente Regulamento: mas os que assim não tiverem sido promovidos, ficarão vencendo pela tarifa seguinte:

Os Officiaes, que tiverem passado de Alferes dos Corpos de Tropa de Linha para os de Milicias; e se acharem no Posto de Major, vencerão 20\$000 rs. mensaes: e os que tiverem passado de Officiaes Inferiores, ou Cadetes dos mesmos Corpos de Linha para os de Milicias; ou que sómente nestes tiverem servido, e se acharem no dito Posto vencerão 13\$000 rs. mensaes. Os Ajudantes, que não tiverem sido escolhidos com as condições apontadas no Capitulo III. Paragrafo III.; vencerão 6\$000 rs. mensaes.

V. Sendo sómente da Intenção de S. A. R. regular para o futuro os interesses, que devem corresponder aos diversos Postos nos Regimentos de Milicias; e de nenhuma sorte privar os Officiaes, que actualmente servem nos mesmos Regimentos, dos soldos, que huma vez julgou conveniente conceder-lhes: não se entenderão comprehendidos na disposição dos Paragrafos antecedentes aquelles Officiaes, que vencerem actualmente maiores soldos; os quaes continuarão a gozar das mesmas vantagens, que tem.

VI. O Tambor-mór de cada Regimento de Milicias vencerá mensalmente 4\$000 rs.: cada hum dos Tambores 2\$000 rs.: cada Pifano 1\$600 rs., pagos do mesmo modo, que se satisfazem os Prets á Tropa de Linha; ficando incluído neste soldo o pão, e o fardamento, que cada hum delles deverá apromptar á sua custa; e não devendo ser curados nos Hospitales Militares, senão no tempo em que o forem todos os outros Individuos, que compõem estes Corpos.

VII. Quando os Corpos de Milicias se ajuntarem, e se conservarem reunidos por mais tempo, que o de oito dias; todos os individuos, que os compõem, e que estiverem presentes, vencerão, no tempo, que durar esta reunião, o mesmo soldo, que competia aos individuos de igual gradação da Infanteria de Linha pela tarifa anterior ao Alvará de 16 de Dezembro de 1790: exceptuando os Ajudantes, que continuarão a vencer o mesmo soldo, que neste Capitulo se lhes estabelece; e em virtude do Paragrafo V. aquelles, que gozarem já de hum soldo maior.

VIII. Nesse mesmo tempo vencerão os mesmos individuos acima mencionados as rações de pão, forragens, e etape; gozarão de todas as mais vantagens, que em circumstancias iguaes competem aos individuos das suas gradações na Infanteria de Linha; e serão curados nos Hospitales Militares.

Cap. III. Da fórma, por que se devem abonar os soldos, que vencem os Regimentos de Milicias.

I. Os soldos dos Officiaes serão satisfeitos mensalmente por meio de Recibos individuaes, como se pratica actualmente com todos os do Exercito: porém como estes Corpos pela sua dispersão, não podem estar sujeitos ás Revistas dos Commissarios das Thesourarias, que prescreve no Paragrafo XV. do Alvará de 9 de Julho de 1763; a fim de supprir este acto indispensavel para a boa ordem da comptabilidade, não se pagará soldo algum, ou rações de forragem áquelles Officiaes, que forem novamente despachados para os Regimentos de Milicias, sem que primeiro conste por atestações dos respectivos Coroneis, haverem assentado effectivamente Praça nos seus Regimentos; e matriculado nelles o cavallo, que compete a cada hum.

II. Os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos de Milicias enviarão nos principios dos mezes de Março, Junho, Setembro, e Dezembro de cada anno aos competentes Thesoureiros Geraes huma Relação dos nomes dos Officiaes, que nos seus Regimentos vencem soldos, com declaração do Posto, quo occupão; e soldo que vencem: attestando no fim della a continuação do serviço delles no Regimento; sem o que se lhes não pagarão os soldos dos mezes seguintes: ficando os mesmos Coroneis responsaveis de qualquer demora, que soffrerem os Officiaes no recebimento dos seus soldos, por omissão de mandarem estas Relações; e os Thesoureiros Geraes pelos pagamentos, que fizerem, sem as haverem recebido.

III. Os soldos do Tambor-mór, Tambores, e Pifanos serão cobrados mensalmente por hum Recibo geral passado pelo Coronel no fim da Relação nominal de todos os que tiverem praça no seu Regimento; attestando o mesmo Coronel a existencia delles no serviço.

IV. O Tambor-mór, e os Pifanos cobrarão o seu soldo do Capitão da Primeira Companhia; e assim deste como do de Granadeiros, e de todos os outros de Fuzileiros o cobrarão os respectivos Tambores: para o que aos mesmos Capitães serão distribuidos estes soldos pelo Coronel, ao qual elles passarão Cautelas deste recebimento; e as resgatarão no fim do anno pelo Recibo geral, que devem passar no lugar competente do Livro de Registo, como nelle se explica.

V. Para se satisfazerem os soldos aos individuos, dos Regimentos de Milicias, que extraordinariamente se mandarem juntar na fórma explicada no Paragrafo VII. do Capitulo antecedente, se praticarão as mesmas formalidades, que se observão com os Corpos de Tropa de Linha: ajuntando-se-lhes hum Attestado do Coronel, em que declare a data da Ordem do General, que governar as Armas da Provincia, em virtude da qual se effectuou a união; e o tempo, que esta tiver durado.

Cap. IV. Do Armamento dos Regimentos de Milicias.

I. A cada hum dos Regimentos de Milicias se fornecará, por huma vez sómente, o Armamento seguinte:

Alabardas	- - - - -	9
Espingardas	- - - - -	1\$035
Varetas	- - - - -	1\$035

Qqqq

674

1808

Baionetas - - - - -	1	035
Bandoleiras - - - - -	1	035
Boldriés de Baionetas - - - - -	1	035
Patronas - - - - -	1	035
Correias das ditas - - - - -	1	035
Cartuxeiras - - - - -	1	035
Guardafechos - - - - -	1	035
Martelinhos - - - - -	1	035
Sacatrapos - - - - -	1	035
Chifarotes, ou Terçados - - - - -		216
Boldriés dos ditos - - - - -		216
Caixas de guerra - - - - -		9
Bandoleiras das ditas - - - - -		9
Machados com bainha - - - - -		9
Bandeiras - - - - -		2
Talabartes das ditas - - - - -		2
Pifanos - - - - -		2

II. As Bandeiras serão semelhantes em tudo ás de Infantaria de Linha, da fórma que se prescreve no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806, no Capitulo I., Paragrafos XXV, XXVII, e XXVIII; com a differença, de que em lugar do numero, deverão ter bordado o nome do Regimento.

Cap. V. Do Methodo para a entrega, e distribuição do Armamento aos Regimentos de Milicias; responsabilidade pela conservação delle; e modo, por que se deverá transmittir esta responsabilidade de huns para outros.

I. Cada hum dos Coroneis receberá por inteiro o Armamento do seu Regimento, e pelo seu Recibo se constituirá responsavel á Fazenda Real pela conservação do mesmo Armamento.

II. Os Coroneis distribuirão pelos seus Capitães os Armamentos, attendendo, a que deverão usar de Terçado os Porta-Bandeiras, primeiros, e segundos Sargentos, Furrieis, e Cabos de todas as Companhias, os Anspeçadas, e Soldados Granadeiros, o Tambor-mór, e o Tambor de Granadeiros; que as Alabardas são para os primeiros Sargentos; e que os mais Officiaes Inferiores deverão ser armados de Espingarda: e cada Capitão pelo seu Recibo, que deverá ser passado no lugar competente do Livro do Registo do Regimento, se constituirá responsavel ao Coronel pela conservação da parte do Armamento, que lhe for distribuida.

III. Os Capitães distribuirão os Armamentos pelos individuos, que delles se deverão servir; cada hum dos quaes ficará responsavel ao respectivo Capitão pela conservação do Armamento, que receber, ou pelo seu valor, conforme o orçamento seguinte.

Por huma Alabarda - - - - -	3	600
Por hum cano de Espingarda - - - - -	3	600
1 Coronha - - - - -	1	200
1 Fechos - - - - -	2	600
1 Vareta - - - - -		240
1 Baioneta - - - - -	1	600
1 Bandoleira - - - - -		400

1808

675

1 Boldrié de Baioneta com bainha - - - -	1 \$ 100
1 Patrona - - - - -	1 \$ 600
1 Correia da dita - - - - -	\$ 800
1 Cartuxeira - - - - -	\$ 800
1 Guardafechos - - - - -	\$ 360
1 Martelinho - - - - -	\$ 120
1 Sacatrapo - - - - -	\$ 100
1 Chifarote, ou Terçado - - - - -	1 \$ 100
1 Boldrié do dito - - - - -	\$ 800
1 Bainha do dito - - - - -	\$ 600
Por huma Caixa de Guerra - - - - -	9 \$ 600
1 Bandoleira da dita - - - - -	1 \$ 000
1 Machado - - - - -	\$ 960
1 Bainha do dito - - - - -	1 \$ 600
1 Bandeira, - - - - -	32 \$ 000
1 Talabarte da dita - - - - -	1 \$ 200
1 Pifano - - - - -	1 \$ 440

IV. Os individuos, a quem se distribuirem estes Armamentos, passarão no lugar competente do Livro do Registo da Companhia hum Recibo, que legalize esta responsabilidade; e quando não souberem escrever, assignarão por elles, e na sua presença, duas testemunhas da entrega.

V. Os Armamentos dos individuos, que pertencem á Companhia de Granadeiros, ficarão a cargo do Capitão da Companhia, a que estiverem aggregados; porém quando aquella Companhia se formar, e separar do Regimento, o Capitão della passará a cada hum dos Capitães de Fuzileiros, Cautellas do Armamento, que delles receber, as quaes resgatará, quando se tornar a incorporar ao Regimento.

VI. As Bandeiras se conservarão em poder, e na casa do Coronel, que será sempre responsavel pela conservação dellas; e só passarão para a do Commandante interino do Regimento, assim como o Livro do Registo, e Cartorio, quando ou vagar aquelle Posto, ou ausencia do proprietario houver de exceder seis mezes consecutivos: e o mesmo se entenderá nas Companhias, pela falta, ou ausencia dos seus Capitães.

VII. Logo que fallecer, ou sahir do serviço por qualquer motivo algum Miliciano, o Commandante da Companhia, a que elle pertencer o obrigará, ou aos seus herdeiros, a dar conta dentro de hum mez do Armamento, de que está responsavel; e no acto da entrega lhe passará a sua competente Resalva: quando porém a entrega se não verificar, requererá logo por hum officio ao Magistrado mais vizinho penhora nos bens do dito Miliciano, e em quantia tal, que segure a somna, pela qual elle estiver obrigado: se, passado hum mez depois da dita penhora, não satisfizer, se procederá effectiva, e summariamente á arrematação destes bens, do mesmo modo, e com os mesmos privilegios, que competem ás dividas da Fazenda Real; e com este dinheiro se dirigirá o Capitão ao armazem mais proximo, no qual se entregará, pelo mesmo valor arbitrado no orçamento (§. III.) o Armamento, ou a parte, que delle lhe faltar.

VIII. Quando houver omissão do Commandante da Companhia em fazer estas diligencias no tempo competente, ficará responsavel pelos seus bens á importancia da divida do Miliciano, cuja cobrança deixou de promover: e passados seis mezes depois da baixa, ou morte do mesmo Mi-

liciano, perderá o direito, que tinha, de haver delle, ou de seus herdeiros a mesma divida.

IX. Se feitas as diligencias, que competem ao Capitão, se deixar de cobrar o Armamento; ou o seu valor por omissão do Magistrado, a quem se houver requerido a penhora, ficará este responsavel pelos seus bens á indemnisação da divida.

X. Sempre que vagar huma Companhia, ou Regimento de Milicias, o Official immediato tomará entrega, juntamente com o Commandante da Companhia, ou Regimento, dos Livros de Registo, Cartorio, e mais objectos, que estavam a cargo do Superior, a quem substitue no commando; mas para que nestas entregas haja toda a ordem, que convém para a arrecadação da Fazenda Real, e interesse dos particulares, se observará o seguinte.

XI. Quando se tratar da entrega de hum Regimento, não sendo por morte do Commandante, ou por outro motivo, que o impossibilite de estar presente, elle entregará ao Official que o substituir, com a assistencia do Major, por hum Inventario, o Livro do Registo, Cartorio, Bandeiras, Armamento, e mais objectos, que estiverem em reserva, e tudo o mais que for da sua immediata responsabilidade, cuja existencia verificarão, tanto o que recebe, como o Major: e certificados della, se lavrará no mesmo Livro de Registo, hum Termo, que todos tres assignarão, no qual se especifiquem os effeitos, de que trata o Inventario, e a entrega, que delles fez o Official, que sahe, áquelle que o substitue, o qual lhe passará no mesmo acto hum Recibo para sua Resalva.

XII. Quando se tratar da entrega de huma Companhia, assistirá a este acto o Major do Regimento; e se procederá do mesmo modo, não só a respeito dos objectos, que são de immediata responsabilidade do Capitão, mas tambem do Armamento de toda a Companhia, cuja existencia se deverá verificar por huma revista, que o Major lhe passará, lançando no Livro do Registo da Companhia o Termo desta entrega: o que recebe dará ao que deixa o commando o Recibo competente; e na primeira occasião opportuna, se lançará no Livro do Registo do Regimento, e no lugar respectivo, o Recibo, que elle deve assignar, no qual se constitua responsavel ao Coronel pelos objectos, que estavam a cargo do seu antecessor.

XIII. Quando a vacancia provier por morte, ou por outra causa, que impossibilite fazer a entrega pessoal, de que se trata nos Paragrafos antecedentes; o Official immediato, e o Major do Regimento passarão a casa do fallecido, ou ausente; e na presença de seus herdeiros, ou das pessoas, que legalmente o representarem, receberá o Official immediato por Inventario os Livros, papeis, e mais effeitos relativos ao seu emprego, e responsabilidade para com a Fazenda Real: procedendo-se dahi por diante a todos os outros actos acima explicados, devendo os herdeiros, ou os que representarem o ausente, ser nelles considerados, e assignar, como aconteceria ao mesmo Official, se estivesse presente.

XIV. Quando em qualquer destas entregas se conhecer alguma falta; pela comparação, que se fizer da carga do Official, com os objectos, que entregar, se declarará isto mesmo no Termo, e Recibo, que se lhe deve passar; requerendo no mesmo acto o Official, que receber, áquelle, que presidir, execução contra os bens do devedor, do que se fará menção no mesmo Termo; ficando o Official Superior responsavel do mesmo modo, que se declara no Paragrafo VIII. da omissão, que nisso tiver; e o Official, que receber, responsavel por tudo, o que estava a

cargo do seu antecessor; quando a tiver em fazer comprehender esta declaração no Termo, que deve assignar.

Cap. VI. Do Fardamento dos Regimentos de Milicias.

I. Os Milicianos continuarão a provêr-se á sua custa do Fardamento competente determinado no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806; advertindo, que no chapéo terão huma prezilha branca de galão número 30; que, segurando o laço, venha prender junto á aba em hum pequeno botão branco e lizo; devendo ser de prata a prezilha dos Officiaes, e Officiaes Inferiores; e de lã, a dos Cabos, Soldados, e Tambores.

II. Do mesmo modo se deverão provêr de mochilas de péle de cabra semelhantes ao modelo, que se dará a cada Regimento; e de huma cabaça, borracha, ou de hum frasco de folha para levar a agua nas marchas.

Cap. VII. Do Abarracamento dos Regimento de Milicias.

I. Quando os Corpos de Milicias receberem Abarracamento, se lhes distribuirá o seguinte:

Para cada Regimento.

Barracas de Officiaes Superiores	- - - - -	4
De Capitães	- - - - -	10
De Subalternos	- - - - -	22
De Soldados	- - - - -	200
De Vivandeiros	- - - - -	5
Pavilhões com Sarilhos	- - - - -	81
Mantas	- - - - -	400
Enxadas	- - - - -	18
Pás	- - - - -	18
Picaretas	- - - - -	18
Machados	- - - - -	18
Machadinhas	- - - - -	18
Caldeiras, ou marmitas	- - - - -	200

II. Quanto ás formalidades para a entrega do Abarracamento, e responsabilidade, que delle contraem os Coroneis destes Corpos; se praticará o mesmo, que, em circumstancias iguaes, se observa com os Coroneis de Infanteria de Linha.

T I T U L O T E R C E I R O.

EXERCICIO.

Cap. I. Da Classificação dos differentes Districtos conforme a sua extensão.

I. O Districto de hum Regimento de Milicias será designado por *grande*, quando a distancia da Capital á mais remota Povoação delle for maior de 7 legoas; por *mediano*, quando a mesma distancia for de 4 até 7 legoas; e por *pequeno*, quando esta não chegar a 4 legoas.

II. Do mesmo modo se chamará Districto *grande* o de huma Compa-

nhia, cujo lugar mais remoto distar da sua Capital mais de duas legoas; *mediano*, quando esta distancia exceder de huma até duas legoas; e *pequeno*, quando ella não passar de huma legoa.

Cap. II. Do exercicio dos Officiaes de de Milicias.

I. Todos os Officiaes de hum Regimento de Milicias, até Capitão inclusive, serão exercitados separadamente pelo Major, com a assistencia do Coronel, e Tenentes Coroneis, por espaço de quinze dias em cada anno; e nos tempos, que em cada Provincia forem mais commodos, e desoccupados.

II. Nos Districtos *grandes*, se exercitarão nas Capitaes dos Batalhões, ou em alguma terra consideravel, que lhes fique proxima; e nos *medianos*, e *pequenos*, em as Capitaes dos Regimentos, ou na Cidade, ou Villa, que para isso parecer mais propria: podendo os Coroneis nestes ultimos Districtos fazer concorrer só ametade dos Officiaes por cada vez, se assim for mais commodo para elles.

III. Nas terras, em que se houverem de ajuntar para este exercicio, se fornecerão áquelles, que os necessitarem, alojamentos por todo o tempo, que alli deverem residir, do mesmo modo que se pratica para os Officiaes de Tropa de Linha.

IV. Os Coroneis procurarão sempre para estes exercicios algum lugar, aonde, livres de concurso, os Officiaes se possam exercitar com toda a commodidade; e cuidarão em excitar nos subditos, pelo seu exemplo, o desejo de se habilitarem com a prática no conhecimento das obrigações dos seus Postos; e do que devem mandar executar aos seus subordinados

V. Além do manejo, fógos, e marchas, em que os Officiaes se devem exercitar, se aproveitarão tambem esses dias em os capacitar das suas obrigações particulares, e geraes; para o que os Coroneis os farão concorrer a sua casa, e pelo Major do Regimento lhas farão explicar, e resolver qualquer dúvida, que a algum delles se offereça sobre estes objectos.

Cap. III. Do ensino dos Officiaes Inferiores de Milicias.

I. Os Officiaes Inferiores, e Cabos serão exercitados separadamente, oito dias em cada anno, pelos dois Ajudantes do Regimento.

II. Nos Districtos *grandes* se escolherão quatro pontos de reunião, aonde concorrão os Officiaes Inferiores, e Cabos mais visinhos: nos *medianos*, e *pequenos* se ajuntarão nas Capitaes dos Batalhões, ou nos lugares proximos a ellas; e em huns, e outros serão aboletados do mesmo modo, que se disse para os Officiaes.

III. Os tempos destinados para estes exercicios ficarão ao arbitrio dos Coroneis, que escolherão sempre aquelle, que for mais commodo aos seus subditos.

IV. Os Ajudantes exercitarão os ditos Officiaes Inferiores e Cabos no manejo, fógos, e marchas; e os instruirão particularmente nas obrigações dos seus Postos, com relação ás funcções, que exercitão nas suas Companhias, e ao serviço em geral.

V. Os Coroneis farão observar pelo Major o progresso destas Escolas; e darão todos os annos ao Inspector Geral huma conta circumstanciada, do que se tiver praticado nellas, e na dos Officiaes: declarando os que não tiverem assistido, e o motivo; mencionando os Instructores,

que mais se tiverem distinguido; e o adiantamento individual, dos que as compõem, para se ter com elles a contemplação devida aos seus merecimentos.

Cap. IV. Do ensino dos Tambores de Milicias.

I. Quando assentar praça algum Tambor, ou Pifano, será enviado á Capital do Regimento, ou á Villa, ou Cidade na visinhança della mais notaveis, aonde deve residir o Tambor-mór, para que este o instrua; e não sahirá dalli, em quanto o Major do Regimento o não julgar habilitado; e se lhe dará alojamento por todo o tempo, que alli se demorar.

II. Os Tambores, e Pifanos de cada Regimento de Milicias, serão exercitados pelo Tambor-mór por espaço de quinze dias em cada hum anno; em Districtos *grandes*, nas Capitaes dos Batalhões; e em outros, nas Capitaes dos Regimentos, ou nos lugares mais notaveis da visinhança dellas, e nos tempos mais proprios para isso: em todos estes dias lhes será fornecido alojamento.

III. O Tambor-mór procurará, que toquem com igualdade, e exactidão os differentes toques da Ordenança, e terá particular cuidado, que no compasso das differentes marchas sigão exactamente o que prescreve o Regulamento de manobras.

Cap. V. Do ensino das Companhias, e Reunião dos Corpos maiores nos Regimentos de Milicias.

I. Quando assentar praça algum Soldado Miliciano, o Cabo da sua Esquadra procurará nas occasiões mais opportunas instruillo nos primeiros elementos, posição do corpo, porte da arma, andar á direita, e á esquerda, dar as meias voltas, e marchar.

II. No primeiro, e no terceiro Domingo de cada mez se exercitarão sempre as Companhias. As Recrutas serão exercitadas todos os Domingos, e dias Santos, em quanto não estiverem instruidas nos Exercicios Militares; e não tiverem apromptado os seus uniformes: cada Capitão nomeará hum ou dois Officiaes Inferiores para as ensinar; e determinará hum ou dois pontos, aonde se deverão reunir, encarregando o Official Subalterno, que residir mais proximo destes pontos, de assistir a este ensino nos dias, que não forem destinados para se exercitar toda a Companhia: pois que nestes dias se deverão ajuntar no lugar da reunião da mesma Companhia todos os individuos, que nella tiverem praça.

III. Nos Districtos *pequenos* as reuniões para os Exercicios mensaes serão sempre por Companhias; nos *medianos* serão huma vez por meias Companhias, e outra por Companhias inteiras: nos Districtos *grandes*, estas reuniões se farão a primeira vez por Esquadras, a segunda por meias Companhias, a terceira por Esquadras, e a quarta por Companhias inteiras; de modo que só virão ájuntar-se as Companhias inteiras de dois em dois mezes.

IV. Acontecendo, que no mesmo Regimento hajão Districtos de differentes classes, isto he, *grandes*, *medianos*, e *pequenos*; cada Companhia em particular seguirá para as suas reuniões as regras, que ficão determinadas, conforme a classe a que pertencer.

V. Regular-se-hão estes Exercicios de modo, que os Soldados não venhão a trabalhar entre manhã, e tarde, mais de quatro horas no Verão, e tres no Inverno; e que possão recolher-se no mesmo dia para suas casas.

VI. Além destes Exercícios mensaes por Companhias, se deverão ajuntar algumas vezes os Batalhões, e os Regimentos, para se exercitarem em Corpos maiores.

VII. Nos Districtos *pequenos* se reunirá cada Batalhão duas vezes no anno pelos dias Santos da Pascoa, e do Natal; e todo o Regimento pela Festa do Espirito Santo. Nos Districtos *medianos* se reunirá tres vezes cada Batalhão nas mesmas épocas do Natal, Pascoa, e Espirito Santo em hum anno; e no seguinte se fará esta ultima reunião a todo o Regimento. Nos Districtos *grandes* se reunirão os Batalhões sómente pela Pascoa, e pelo Espirito Santo; e de dois em dois annos se reunirá nesta ultima época todo o Regimento.

VIII. Quando as Companhias de Milicias houverem de concorrer a estas reuniões de Batalhões, ou Regimentos, cada Capitão de Fuzileiros indicará á sua Companhia o dia, e hora, em que se deve ajuntar no ponto de reunião, que dentro do seu Districto ficar sobre a estrada, e no lugar mais proximo da Capital do Batalhão, ou Regimento; e desde este ponto conduzirá em ordem a sua Companhia para a mesma Capital, aonde deve entrar; e aboletar-se do mesmo modo, que o praticão os Corpos de Infantaria de Linha, que marchão pelo interior do Reino.

IX. As reuniões por Batalhões não devem durar mais de tres dias; hum de marcha dos seus Districtos para a Capital; outro, que se empregará na Revista, e Exercício; e o terceiro para voltarem as Companhias na mesma ordem ao ponto, em que se reunirão, e donde os Capitães despedirão as Esquadras para as respectivas Povoações.

X. As reuniões de cada Regimento durarão cinco dias: dois para ida, e volta; e tres para Revistas, e Exercícios.

XI. Sempre que os Regimentos houverem de se formar, e marchar para fóra do seu Districto, seja para algum campo de instrucção, ou para outro qualquer destino; o Coronel indicará ás Companhias o ponto de reunião, que deverá ser escolhido sobre o caminho, e o mais proximo para o lado do sitio, a que se devem dirigir: em consequencia desta indicação, deverão os Capitães escolher o ponto mais proprio para a reunião das suas Companhias; e sempre de modo, que evitem fatigar os seus Soldados com marchas inuteis.

XII. Nos Exercícios dos Regimentos de Milicias se seguirá, o que prescreve o Regulamento de Infantaria de Linha.

XIII. Convidando muito que os Corpos de Milicias se exercitem algumas vezes em fazer fogo com polvora, se mandará entregar dos Armazens mais proximos aos Coroneis o numero de cartuxos, que se julgar conveniente; mas que não excederá ao de trinta por Praça em cada anno.

XIV. O Coronel, e Officiaes Superiores dos Regimentos alternarão entre si, para assistirem, huma vez cada mez, os Exercícios das Companhias.

TITULO QUARTO.

SERVIÇO, E DISCIPLINA.

Cap. I. *Do Serviço, que devem fazer os Corpos de Milicias.*

I. Nenhum Regimento, ou Companhia de Milicias se reunirá, fóra dos tempos assignalados neste Regulamento para os seus Exercícios, sem

que preceda huma ordem por escrito do General , que governar as Armas da Provincia, ou do Inspector dirigida ao Coronel, ou Chefe do Regimento.

II. Para as Revistas de Inspeção o Inspector Geral prevenirá, com a necessaria anticipação, a cada hum dos Generaes, que governar as Armas das Provincias, a que houver de ir, do tempo, e lugar, em que julgar conveniente revistar.

III. Em tempo de paz, só se empregarão os Corpos de Milicias em algum serviço de grande precisão; e no de guerra se destinarão, quanto permittirem as circumstancias, para os sitios mais proximos aos seus Districtos; e sempre que possa ter lugar, se revesarão de modo, que não venhão a estar effectivamente empregados por mais de tres mezes.

Cap. II. Dos Livros de Ordens, e dos Mappas, e Informações, que devem dar os Regimentos de Milicias; e do modo, porque deverão dirigir as suas supplicas os individuos, que os compõem, ou os que nelles pertenderem entrar.

I. Em cada Regimento, e Companhia de Milicias haverá hum Livro destinado, para se lançarem aquellas Ordens do General, que governar as Armas da Provincia, do Inspector Geral, e do Coronel, das quaes convier conservar lembrança, e que por isso se mandarem registrar.

II. Cada hum dos Capitães de Milicias enviará todos os mezes ao seu Coronel hum Mappa, similhante ao modelo *I*; e com elle as Partes de todas as novidades, que na Companhia tiverem acontecido naquelles mezes e os Requerimentos, que para isso lhe entregarem os seus subditos.

III. Cada tres mezes enviarão os Coroneis ao General, que governar as Armas da Provincia, hum Mappa conforme ao modelo *L*; e outro similhante ao Inspector Geral, a quem deverão enviar todos os Requerimentos, que os seus subditos pertenderem fazer chegar á Presença de S. A. R., e que acompanharão logo com a sua informação.

IV. Prohibe-se acceptarem-se Requerimentos de individuos pertencentes a Corpos de Milicias, que não seguirem este caminho; porque, sem attenção ao seu conteúdo, serão por isso mesmo escusados; e quando algum Inferior tiver motivo para se queixar de hum Superior, poderá neste caso unico dirigir a sua representação ao Superior immediato áquelle, de quem formar a queixa, e prevenirá este do objecto da representação: ficando porém na certeza, de que, assim como se castigará muito severamente qualquer Superior, que abusar da sua authoridade; não ficará impune o Inferior, que se atrever a accusar falsamente o seu Comandante.

V. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Tambores de Tropa de Linha, que pertenderem entrar nos Corpos de Milicias nos Postos; em que tem cabimento, conforme fica explicado no Capitulo III. do Titulo primeiro; e os paizanos, que desejarem, e estiverem nas circumstancias de poder occupar os differentes Postos, a que nestes Corpos podem aspirar, dirigirão os seus Requerimentos aos Coroneis, ou Chefes daquelles Regimentos, em que quizerem entrar, e estes os remetterão do mesmo modo, e com a sua informação, ao Inspector Geral.

VI. No mez de Julho de cada anno deverão os Corõneis dos Regimentos de Milicias remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e ao Inspector Geral, as informações dos seus Officiaes, conformes ao modelo *H*.

VII. Os Capitães, e Coroneis se servirão para a sua correspondencia ordinaria dos Correios estabelecidos nas differentes terras ; e só quando este meio não for praticavel pela falta de Correio nos sitios, em que residirem, e na sua visinhança, ou pela brevidade, com que se fizer preciso communicar alguma Ordem, ou fazer alguma participação, se servirão para isso dos seus Officiaes Inferiores, Cabos, e Soldados.

VIII. Quando houverem de se servir deste ultimo meio, e a distancia exceder de 5 legoas, acompanharão as cartas de huma Ordem, para que a Companhia intermedia as faça entregar a quem forem dirigidas.

IX. Para que neste mesmo serviço accidental venha a haver a igualdade possivel, farão os Majores, que os Capitães o determinem sempre com anticipação por huma escala, que comprehenderá os Officiaes Inferiores, Cabos, e Soldados, que residirem proximos da estrada, que serve de communicação entre os lugares das suas residencias, e da do Coronel, ou Commandante do Regimento.

Cap. III. *Das Licenças, e passagens nos Regimentos de Milicias.*

I. Na conformidade, do que se acha determinado pelo Alvará de 7 de Julho de 1764, todos os Officiaes dos Regimentos de Milicias serão obrigados a residir nos seus respectivos Districtos; e não se poderão ausentar delles sem licença; e o mesmo se ficará entendendo a respeito dos Officiaes Inferiores, e Soldados.

II. Querendo porém S. A. R. facilitar a todos, os que o servem nestes Corpos, o poderem empregar, nos seus negocios domesticos, o tempo, que para isso lhes he indispensavel, e compativel com a boa disciplina dos mesmos Corpos, determina, que se observem a este respeito as regras seguintes.

III. Que os Generaes, que governarem as Armas de cada Provincia, possam conceder até tres mezes de licença em cada anno aos Officiaes Superiores dos Regimentos de Milicias; com tanto que em cada hum delles se conservem presentes dois destes Officiaes, e que não seja nos tempos destinados para as Inspeções, Exercicios dos Officiaes, e reuniões de Batalhões, ou Regimentos.

IV. Que os Coroneis dos Regimentos possam conceder do mesmo modo em tempos, que não são exceptuados, até tres mezes de licença por anno a cada hum dos Capitães, ou Subalternos do seu Regimento; devendo porém ficar sempre presentes, hum Ajudante em cada Regimento, e dois Officiaes por Companhia.

V. Similhantermente poderão os Capitães permittir aos seus Officiaes Inferiores, e Soldados, nos tempos que não são exceptuados, licença de hum mez, que o Coronel do Regimento poderá prolongar até tres mezes; com tanto que em cada Companhia fiquem sempre presentes oito Officiaes Inferiores, ou Cabos, e as duas terças partes dos Soldados.

VI. Quando por algum motivo justificado, se fizer indispensavel a algum individuo destes Corpos huma licença mais prolongada, a supplicará a S. A. R. do modo indicado no Capitulo antecedente.

VII. Aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados, a quem convier mudar de residencia, se não poderá isto embaraçar; com tanto que, antes de o fazer, requeirão para se lhes ordenar a sua passagem para o Regimento, e Companhia de Milicias, que recrutar nos Districtos, para que novamente passarem, e aonde ficarão effectivos, tendo cabimento; ou aggregados, quando o não tiverem.

VIII. Os Generaes, que governarem as Armas de cada Provincia, poderão permittir aos Officiaes a passagem, quando ella for dentro do Districto do Regimento; aquelles Officiaes porém, que a pertenderem fazer para diverso Districto, requererão a S. A. R.

IX. Os Capitães poderão authorizar as passagens dos Officiaes Inferiores, e Soldados dentro dos Districtos das suas Companhias; e os Coroneis dentro do Districto dos seus Regimentos: porém quando a passagem for para outro Regimento da mesma Provincia, require-la-hão ao respectivo General; e quando for para Provincia diversa, a S. A. R.

Cap. IV. Das Baixas, e Reformas nos Regimentos de Milicias.

I. Nenhum Official Inferior, ou Soldado de Milicias será obrigado a servir por mais tempo, que o de doze annos, contando-se-lhe, para completar este tempo, por tres annos cada huma das Campanhas, que fizer dentro do prazo do seu serviço.

II. Quando o tiverem completado, e quizerem a sua demissão, requererão com huma attestação do Coronel ao General, que governar as Armas da Provincia, que lha mandará dar por hum despacho seu, posto no mesmo Requerimento, o qual se guardará no Cartorio do Regimento até á primeira Inspeção, e o Coronel lhe passará a sua escusa.

III. A's Baixas, que se pertenderem por outro qualquer motivo, se defirirá sómente em occasião de Inspeção; devendo nesse acto, cada hum dos Capitães formalizar huma Relação attestada por elles, e confirmada pelo Major, e Coronel, daquelles individuos, que por molestias, idade, ou pobreza, se achão nas circumstancias de a precisar; e sendo estas Relações remettidas pelo Inspector Geral, com a sua approvação, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, se expedirão as Ordens aos Generaes, que governarem as Armas das Provincias, para mandarem dar aos individuos mencionados nas ditas Relações as suas escusas.

IV. A nenhum Official de Milicias se concederá augmento de Patente, por occasião da sua Refórma; mas quando se acharem já graduados em hum Posto Superior, serão Reformados no Posto da sua graduação.

V. Os Officiaes de Milicias, que forem Reformados, não contando mais de 25 annos de serviço, conservarão as honras, que competirem aos seus Postos: os que contarem mais de 25 conservarão além das honras, os seus Privilegios. Os Majores, e Ajudantes destes Corpos serão contemplados nas suas Refórmas como se fossem Officiaes de Tropa de Linha.

Cap. V. Do modo, porque serão castigados os Milicianos, que faltarem a cumprir os seus deveres.

I. Prohibe-se expressamente aos Officiaes Milicianos injuriarem de palavra aos seus subditos, e menos servirem-se de castigos, que os envileção na opinião pública; antes pelo contrario se lhes recommenda, que os tratem de modo, que todos conheção a estimação, que se tem por elles.

II. Os Officiaes, que faltarem a cumprir os seus deveres, ou commetterem crimes contrarios á subordinação, e ás regras da Disciplina Militar, serão punidos pelos seus Superiores, com prisão, e outros castigos determinados pelas Leis Militares, do modo, porque o são os Officiaes de Infantaria de Linha: o mesmo se entenderá a respeito dos Offi-

ciaes Inferiores, e Soldados em tempo de Guerra, ou naquelle, em que os respectivos Corpos estiverem reunidos, e empregados effectivamente no serviço.

III. No tempo, em que se conservarem dispersos, se guardarão as seguintes regras, para o castigo dos mesmos Officiaes Inferiores, e Soldados.

IV. Aquelle, que sem huma justificada impossibilidade faltar a hum Exercício de Companhia, sendo Official Inferior, será prezo por espaço de cinco dias na prizão pública do lugar mais proximo da sua residencia; e sendo Cabo, ou Soldado, será prezo do mesmo modo por tres dias: o que faltar segunda vez dentro do mesmo anno, será prezo na mesma prizão pública por hum tempo dobrado, do que se determina para a primeira falta; e se dentro do mesmo anno faltar mais vezes aos Exercícios da Companhia, se lhe augmentará o numero de dias de prizão, á proporção do das reincidencias.

V. O que faltar a huma Revista de Inspecção, ao ensino, ou as reuniões dos Batalhões, e Regimentos, será prezo na cadêa pública da Capital do Batalhão, ou da Villa mais proxima; sendo Official Inferior, por tempo de vinte dias; e sendo Cabo, ou Soldado, por quinze.

VI. O que se ausentar do Districto sem licença por espaço de hum mez, soffrerá a pena de prizão na cadêa mais vizinha por tempo de doze dias, sendo Official Inferior; e por oito, sendo Cabo, ou Soldado: se a ausencia for por mais de dois mezes, se dobrará o tempo destas prizões; excedendo de quatro mezes, será prezo o Official Inferior por tempo de dois mezes, e o Cabo, ou Soldado por tempo de mez e meio: chegando a ausencia a seis mezes se reputará o individuo desertor, e como tal se lhe dará baixa no Livro do Registo da Companhia, e Regimento, e será prezo logo que apparecer no Districto, ou fóra delle.

VII. Quando se verificar esta prizão, o prezo será julgado perante hum Conselho de Guerra, a que mandará proceder o General, que governar as Armas da Provincia; e condemnado em seis mezes de prizão na cadêa pública da Capital do Regimento, ou da Cidade mais vizinha á dita Capital.

VIII. As faltas de asseio no Armamento, ou Uniformes, ou a de applicação aos Exercícios, serão castigadas pelos Capitães com prizão, que não excederá de tres dias.

IX. A falta de subordinação será castigada com prizão por tempo proporcionado á gravidade da culpa; mas para que esta exceda de seis dias até hum mez, deverá a prizão ser ordenada pelo Coronel: excedendo este prazo até dois mezes, só a poderá ordenar o General, que governar as Armas da Provincia; e quando o crime for de maior gravidade, deverá o réo ser julgado em Conselho de Guerra na conformidade das Leis Militares.

TITULO QUINTO.

HONRAS, E PRIVILEGIOS.

Cap. I. Do lugar, que os Regimentos de Milicias devem tomar na Linha de Infantaria do Exercito, e entre si, quando concorrem huns com outros.

I. Quando os Regimentos de Milicias concorrerem com os de Infantaria de Linha, tomarão o lugar, que lhes competeria, se tivessem o número immediatamente successivo ao maior nos Regimentos de Infantaria, que se acharem presentes: por exemplo, havendo de formar-se em Linha hum Regimento de Milicias com os Regimentos de Infantaria Número 10, e Número 13, o Regimento de Milicias tomará o lugar, que lhe competiria se tivesse o Número 14.

II. Quando concorrerem Regimentos de Milicias de diversas Brigadas, se precederão pela ordem dos Números das Brigadas, a que cada hum delles pertencer.

III. Quando concorrerem ambos os Regimentos da mesma Brigada, formará na direita aquelle cujo Chefe for mais antigo.

Cap. II. Das Honras, que competem aos Officiaes dos Regimentos de Milicias.

I. Os Officiaes dos Corpos de Milicias gozarão das mesmas honras, que competem aos Officiaes de Infantaria de Linha; e as Guardas em qualquer Guarnição, em que residirem, ou se acharem, lhes farão as que como taes lhes pertencerem.

II. Do mesmo modo lhes serão feitas as honras fúnebres, que competirem ás suas graduações, quando fallecerem, pelos seus proprios Regimentos, se estiverem reunidos; ou pela Tropa de Linha, se a houver no lugar aonde morrerem.

III. No mesmo tempo, em que os seus Regimentos se acharem reunidos, e empregados effectivamente em serviço, lhes competirá tomar o commando de Praças, Guarnições, ou Corpos de Tropas, que se lhes devolver por substituição; e para isto serão considerados como Officiaes mais modernos da sua classe na Tropa de Linha; isto he, que hum Coronel effectivo, aggregado, ou graduado de Tropa de Linha commandará sempre a hum Coronel de Milicias, posto que mais antigo seja; porém, hum Coronel de Milicias commandará sempre a todos os Tenentes Coroneis de Tropa de Linha; e assim os outros Postos.

Cap. III. Dos Privilegios, que competem aos Milicianos, e modo, porque deverão ser-lhes conservados, ou porque se poderão modificar quando a necessidade o exigir.

I. Na conformidade do que determina o Paragrafo 49 do Regimento dos Governadores das Armas do 1 de Julho de 1678, gozarão do Foro Militar os Officiaes, e Officiaes Inferiores de Milicias, effectivos, ou aggregados, até Cabo de Esquadra exclusivamente; e lhes será por isso applicavel em tudo; o que dispõe o Alvará de 21 de Outubro de 1763, que determinou os limites da Jurisdicção Civil, e Militar; devendo ser

judgados nos casos criminaes, do mesmo modo que se pratica com os Officiaes de Tropa de Linha em Conselhos de Guerra, nos quaes servirá de Auditor o Juiz de Fóra da Capital do Regimento, ou da Villa, ou Cidade mais proxima nos Districtos pequenos; e os Juizes de Fóra das Capitaes dos Batalhões, ou das Villas mais proximas, nos medianos, e grandes; servindo de Vogaes os Officiaes, e Officiaes Inferiores de Milicias, ou Tropa de Linha, que nomear o General Governador das Armas da Provincia.

II. Aos Cabos de Esquadra, Soldados, e Tambores de Milicias não pertencerá o Privilegio do Foro, para serem julgados em Conselhos de Guerra pelos crimes Civís, que commetterem, senão nas occasiões em que se acharem reunidos, e empregados effectivamente no serviço; porém os Magistrados, a quem competir o conhecimento destas causas, só os poderão prender immediatamente nos casos de flagrante delicto, nos exceptuados, e naquelles de maior gravidade, em que a demora occasiona a fuga ao criminoso; devendo em todos os outros deprecar de officio a prisão, depois da culpa formada, ao Official de Milicias mais graduado do mesmo Regimento, que se achar no Districto da Companhia do criminoso; e dar em todos estes casos parte ao Commandante do Regimento das prizões, a que tiverem procedido, ou que tiverem deprecado.

III. Será igualmente applicavel aos ditos Cabos, Soldados, e Tambores, o que se acha disposto nos Paragrafos IX, XIII, e XIV do já citado Alvará de 21 de Outubro de 1763.

IV. Conforme o que se acha determinado no Alvará de 24 de Novembro de 1645, serão os Milicianos izemptos de contribuirem com Fintas, Taxas, e outros Encargos, ou Tributos impostos pelas Camaras.

V. Gozarão dos Privilegios do Estanque do Tabaco em tudo aquillo, que se não acha expressamente derogado no Alvará do 1.º de Setembro de 1800.

VI. Gozarão dos Privilegios dos Soldados pagos com as modificações acima expressadas, e serão izemptos dos serviços, a que estão obrigadas as Ordenanças.

VII. Não se lhes poderão embargar bestas, ou carros, não os trazendo a ganho; e ainda mesmo trazendo-os a ganho, se não tiverem filho, ou criado, que os acompanhe em occasião, que elles estejam legitimamente occupado no serviço Militar, conforme a modificação feita a estes Privilegios no Alvará do 1.º de Setembro de 1800.

VIII. Não se lhes poderão tambem tomar, ou embargar casas, adegas, estrebarias, pão, vinho, palha, cevada, gallinhas, gado, ou outros quaesquer generos, conforme o citado Alvará de 1645.

IX. Izemptarão do serviço da Tropa de Linha, conforme o determina o Alvará do 1.º de Setembro de 1800, seu filho unico, e quando tiverem mais, hum á sua escolha; mas este, que assim izemptarem, ficará sujeito ao serviço das Milicias.

X. Em conformidade, do que se acha determinado nos citados Alvarás de 1645, e de 1800; assim como no Decreto de 22 de Março de 1751, não serão constrangidos a servir contra sua vontade os Cargos públicos, exceptuando o de Cobradores de Decima, quando na mesma Freguezia não houver outro capaz de o ser; não ficando porém os Magistrados authorizados para procederem contra os que se recusarem a isso; devendo nesse caso participar aos respectivos Coroneis a necessidade que ha, para que por estes lhes seja ordenado.

XI. Os Milicianos, que forem presos pelos Commandantes das suas Companhias, e por culpas Militares, serão recebidos nas prizões Militares em Praças, ou aonde as houver; e em qualquer outro lugar, serão recebidos sem dúvida, ou embaraço algum nas prizões Civís, logo que se apresente ao Carcereiro a ordem por escripto do mesmo Commandante; e igualmente serão soltos, em virtude de outra Ordem por escripto do Official, que tiver ordenado a prizão, ou daquelle, que o substituir: os Milicianos não pagarão carceragem da prizão.

XII. Nenhum Miliciano será prezo na enchovia, e dar-se-lhe-ha sempre a prizão mais decente.

XIII. Havendo urgente necessidade de que os Milicianos concorram de algum modo para a construcção de qualquer obra pública de grande utilidade, e quando houverem de concorrer todos os outros igualmente Privilegiados, a Pessoa encarregada da direcção da mesma obra, o representará ao General que governar as Armas da Provincia, o qual com a sua informação fará presente esta Representação a S. A. R. pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, por onde se expedirão as ordens, que o mesmo Senhor julgar convenientes.

XIV. Sendo indispensavel em alguma occasião, suspender todos os Privilegios para aboletar grande numero de Tropa, ou proceder a embargo de bestas, ou carros para transportes, os Ministros das Terras, em que se der esta urgencia, deverão participalla por huma Carta attenciosa ao Official mais graduado de Milicias, que na mesma Terra se achar, para que este ordene aos seus subditos, que concorram para os ditos fins na proporção, que lhes competir: o Official de Milicias deverá sempre prestar-se a estas requisições; mas se reconhecer que ellas não forão justificadas, ou que se izemptarão com preferencia outros iguaes Privilegiados a estes, o deverá participar pelo seu Coronel ao General, que governar as Armas da Provincia; o qual, fazendo examinar o facto com toda a circumspecção, informará a S. A. R. pelo seu Supremo Conselho de Guerra, ao qual ficará competindo privativamente o conhecimento de todas as questões, que se excitarem ácerca dos mesmos Privilegios.

XV. Recommenda muito expressamente S. A. R. aos Generaes, que governarem as Armas das Provincias, a vigilancia na conservação dos Privilegios, que pelo presente Regulamento se outorgão, e confirmão aos Milicianos; e ordena aos mesmos Generaes, que não passem as suas Attestações aos Ministros territoriaes na fôrma do disposto no Alvará do 1.º de Setembro de 1800, sem que tenham muito escrupulosamente examinado se os mesmos Ministros fizerão guardar exactamente todos, e cada hum dos Privilegios comprehendidos neste Capitulo; e pelo modo por que nelle se achão explicados.

Impresso na Impressão Regia.

1808

689

A

*Governo das Armas d**Brigada N.º***P R O P O S T A**

Do Regimento de Milicias d

*Para os Postos que se achão vagos***P R O P O N H O**

Para Capitão da Companhia N. residente em tem tal nobreza, possui tanto, tem boa conducta, e disposição. he Tenente desta Companhia, ou tem taes circumstancias, &c.

Para Tenente da Companhia N. &c.
vago por &c.

Para os Postos, que devem vagar, sendo promovidos os Officiaes, que nomeio.

P R O P O N H O

Para Tenente da Companhia N. &c.
vago por &c.

Para Alferes da Companhia N. &c.
vago por &c.

690

1808

*Para Reforma.***P R O P O N H O .**

O Capitão da Companhia N. Reformado no mesmo Posto com as suas honras , e Privilegios : tem tal idade, padece tal molestia, tem tantos annos de Serviço em Tropa de Linha, e tantos em Milicias, &c.

O Tenente da Companhia N. Reformado no mesmo Posto, &c.

Para os Postos que devem vagar , sendo Reformados os sobreditos Officiaes.

P R O P O N H O

Para Capitão da Companhia N. &c.
vago por &c.

Para Tenente da Companhia N. &c.
vago por &c.

Quartel de tantos do mez anno
N.

C O R O N E L .

1808

691

B

Governo das Armas d P d

Brigada N.º

Regimento de Milicias d

Achando-se vago hum dos Lugares de Porta-Bandeira do dito Regimento, que tenho a honra de commandar, nomeio para este Posto a N., residente no Lugar d Freguezia d por ser pessoa em quem concorrem os requisitos necessários para o exercer: e para que seja reconhecido como tal lhe passei a presente Nomeação por mim assignada, e sellada com o sello das minhas Armas.

Quartel d tantos do mez, anno

N.

Lugar do Sello. CORONEL.

692

1808

C

Brigada N.º

Regimento de Milicias d

COMPANHIA

Achando-se vago o lugar de Sargento, Furriel, Cabo, e
 Anspeçada, &c. da minha Companhia, nomeio para este
 Posto a N. morador em Freguezia de
 em quem concorrem os requisitos necesarios para o de-
 sempenho das suas obrigações.

Quartel d

tantos do mez, anno

N.

CAPITÃO

Approvo a Nomeação acima declarada.
 Praça. Tantos do mez, anno

Assente-se-lhe

N.

Lugar do Sello.

CORONEL.

1808

693

D

Governo das Armas d P d Regimento de Milicias d

COMPANHIA

Relação nominal dos homens Casados de cada Freguezia, comprehendidos na idade de 18 a 40 annos, capazes, e nas circumstancias de servir em Milicias.

Capitania Mór a que pertencem.	Freguezias.	Proprietarios,	Homens d'Officio, que não são Proprietarios.	Jornaleiros, que não são Proprietarios.

694

1808

E

Governo das Armas d P

Regimento de Milicias d

.ª COMPANHIA

Relação nominal dos homens Solteiros de cada Freguezia comprehendidos na idade de 30 a 40 annos, e dos de 18 a 30 annos que estiverem izemp-
ptos do Recrütamento da Tropa de Linha, capazes, e nas cir-
cumstancias de servir em Milicias.

Capitania Mór a que pertencem.	Freguezias.	Proprietarios.	Homens d'Officio, que não são Proprietarios.	Jornaleiros, que não são Proprietarios.

1808

695

F

COMPANHIA

Regimento de Milicias
d

N.º

Esquadra

Graduação, e Nome		
Lugar, e Freguezia da residencia		
Estado, occupação, e valor dos bens, que tem		
Naturalidade, filiação, e anno em que nasceo		
Praça, e juramento ás Bandeiras		
Baixa, passag. para outro Regimento, ou morto		
RECEBIMENTO DO ARMAMENTO.		
Entrada, e sahida do Hospital, no tempo que vence soldo.	Licença no tempo que vence soldo.	Casualidades, e assento do tempo de Serviço, e Postos, que occupou em outro Regimento.

696

1808

Regimento de Milicias
dCOMPANHIA
N.º

Esquadra

Graduação, e Nome		
Lugar, e Freguezia da residencia		
Estado, occupação, e valor dos bens, que tem		
Naturalidade, filiação, e anno em que nasceo		
Praça, e juramento ás Bandeiras		
Baixa, passag. para outro Regimento, ou morto		
R E C E B I M E N T O D O A R M A M E N T O .		
Entrada, e sahida do Hospital, no tempo que vence soldo.	Licença no tempo que vence soldo.	Casualidades, e assento do tempo de Serviço, e Postos, que occupou em outro Regimento.

3081

1808

808

697

G

E X P L I C A Ç Ã O

Para a Composição dos Livros de Registo das Companhias de Milicias.

O Livro de Registo de cada Companhia será composto de 120 folhas ; cem com os dizeres , e na fórma do modelo , e as vinte ultimas ficarão em branco , unicamente com o Titulo do Regimento , e o número da Companhia : as seis primeiras folhas serão destinadas para o assento dos Officiaes de Patente effectivos , e aggregados ; e das ultimas vinte servirão dez para se lançarem os Recibos de todas as munições , que a Companhia receber ; e dez para os Termos d'entrega do mesmo Livro , e mais munições , que houverem na Companhia. Todas as folhas deste Livro serão rubricadas pelo Coronel do Regimento.

H

INFORMAÇÕES DOS OFFICIAES DO REGIMENTO DE MILICIAS D

Companhias	Postos	Nomes	Idades	Tempo de serviço na Tropa de Linha, e até q Posto	Tempo de serviço em Milicias, e data dos Decretos porque forão promovidos aos Postos que tiverem occupado	Soldo por mez	Residencia, e distância desta á Capital de Cõpanhia ou Regimêto	Nobreza, occupação, riqueza, disposição, aptidão para o serviço, bom, ou máo comportamento.	Observações do Inspector Geral.

Governo das Armas d P

d

COMPANHIA

Mappa do mez de

1

Quartel d	OFFICIAES DE PATENTE			OFFICIAES INFERIORES			CABOS, TAMBOR, E SOLDADOS			Todas as Praças	Vencimento da Companhia		
	Capitão	Tenente	Alferes	1.º Sargento	2.º Sargento	Furiel	Cabos	Tambores	Anspeçadas e Soldados		Postos	Soldo	Pão
Estado effectivo	Capazes do Serviço												
	Incapazes												
Faltão para completar													
Estado completo													
Aggregados													
Praças que não tem farda													
Praças que não tem armamento													
Diferença do ultimo Mappa	Morrêrão												
	Desertárão												
	Tiverão baixa, reforma, ou passagem												
	Assentárão Praça												
Praças que não assistirão ao Exercício	Primeiro Exercício												
	Segundo Exercício												

Titt 2

Partes, e Representações.

1808

669

ESTADO DA CONTA ENTRE O REGIMENTO, E O ASSENTO.

Qualidade das rações			
De Fão			Devia-se ao Regimento no ultimo do mez de
De Cevada			Venceo o Regimento nos tres ultimos mezes de
De Palha			Recebeo nestes mezes pelo que venceo nelles
			Recebeo de atrazados á conta do que se devia no ultimo do mez de
			Ficou-se devendo ao Regimento do vencimento dos ultimos tres mezes
			Total da dívida no ultimo deste mez de
<p style="text-align: center;">O B S E R V A Ç ã O</p> <p style="text-align: center;">Sobre a qualidade dos mantimentos com a citação das peças justificativas, se os generos forem de má qualidade.</p>			
Prego do ajuste das rações em dinheiro			

Nome, e Companhia dos Officiaes que não assistirão aos Exercícios, e porque motivo.

Exercício que fez o Regimento em:

Exercício que fizeram os Batalhões em

1808

702

EXPLICAÇÃO DA DIFFERENÇA.

Nome, e Companhia dos Officiaes, que mor-
rêrão.

Número dos Officiaes Inferiores, e Soldados,
que tiverão baixa, refórma, ou passagem; e o
titulo porque a tiverão.

Nome, e Companhia dos Officiaes, que ti-
verão baixa, refórma, ou passagem.

Número dos Tambores, e Pifanos, que tive-
rão baixa, refórma, ou passagem; quando, e
porque titulo a tiverão.

Nome, e Companhia dos Officiaes, que assen-
tárão Praça.

Número dos Tambores, e Pifanos, que as-
sentárão Praça, e quando.

703

1808

Governo das Armas d P d

REGIMENTO DE MILICIAS D

Brigada N.º

L

Mapa dos tres mezes.

Quartel d	Estado Maior.										Officiaes de Patente			Officiaes Inferiores			Cabos, Ansp. Tambores, e Soldados			Vencimento dos tres mezes.			
	Coronel	Tenentes Coroneis	Major	Ajudantes	Quartel Mestre	Porta-Bandeira	Tambor Mór	Pifanos	Capitães	Tenentes	Alferes	Primeiros Sargentos	Segundos Sargentos	Furrieis	Cabos de Esquadra	Tambores	Anspeçad. e Soldados	Todas as Praças	Postos	Soldo	Pão	Rações de Palla, e Cevada.	
Estado effectivo	Capazes do Serviço																						
	Incapazes																						
Faltão para completar																							
Estado completo																							
Aggregados																							
Praças que não tem farda																							
Praças que não tem armamento																							
Diferença do ultimo Mapa	Morrêào																						
	Deserção																						
Praças que não assistião ao Exercicio	Tiverão baixa, reforma, ou passagem																						
	Assentão Praça																						
Praças que não assistião ao Exercicio	Que fez o Regimento																						
	Que fizeram os Batalhões																						

704

1808
8081

Partes, e Representações.

Nome dos Individuos, que não assistirão aos Exercícios, e porque motivo.

Primeiro Exercício feito em

Segundo Exercício feito em

VVVV

1808

705